



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 350/2022/ASSJUR/DPGERJ

PROCESSO Nº: E-20/001.007269/2022

INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

ASSUNTO:

AO SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DE GESTÃO,

I- RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica para análise do Recurso Administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 021/2022, que tem por objeto a contratação de serviço de limpeza, apresentado pela sociedade empresária **LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA.**, quarta colocada no certame, impugnando a habilitação da primeira colocada, a sociedade empresarial **MULTIPLY SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI**.

O referido recurso e suas **razões** foram apresentados no doc. 1030116 alegando, em síntese, inexecuibilidade do preço apresentado e **irregularidade documental por ausência de comprovante de tributação**.

Contrarrazões apresentadas pela primeira colocada (doc. 1030116), alegando, em suma, a improcedência das afirmações da quarta colocada, e, pleiteando a aplicação, por analogia, do parâmetro disposto no art. 48, II, §1º da Lei 8.666/93.

A Coordenação de Fiscalização (doc. 1031933) se manifestou quanto à alegação de inexecuibilidade da proposta.

A Coordenação de Contabilidade (doc. 1034592) se manifestou-se sobre a alegação da empresa impugnante, concluindo pela habilitação da empresa vencedora.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que inexistem, a rigor, aspectos jurídicos a serem analisados por esta Assessoria Jurídica nas razões apresentadas pela quarta colocada em seu recurso, uma vez que os tópicos apresentados dizem respeito apenas ao cumprimento de requisitos de cunho técnico e formal, todos analisados e ratificados pelos respectivos setores competentes (doc. 1031933 e doc. 1034592).

Acrescente-se, ainda, que o formalismo exagerado não pode ser óbice ao atendimento a um dos vetores fundamentais da licitação: a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Orientação similar é a apresentada no Boletim de Jurisprudência 92/2015 do Tribunal de Contas da União:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento

supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Nesse aspecto, quanto à alegada irregularidade documental, por ausência de comprovante de tributação, a Coordenação de Contabilidade (doc. 1034592) refutou as alegações, conforme cumpre transcrever:

Restituímos o presente administrativo após atendimento ao documento SEI n.º 1031587, quanto ao 2, recurso interposto pela empresa LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA – CNPJ: 09.060.537/0001-11, referente a sessão pública de processamento do Pregão Eletrônico DPRJ Nº 021/22, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, higiene e conservação com fornecimento de materiais e equipamentos, para atender às necessidades dos imóveis utilizados pela Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro situados no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e também em locais onde venham a ser realizados seus eventos institucionais, SEI n.º 0959719.

A referida empresa alega que a empresa vencedora não tenha cumprido o Edital, no tocante a documentação que comprove o regime de tributação para fins de incidência das alíquotas aplicadas referentes a ISS, PIS e COFINS.

Esclarecemos que quanto as documentações exigida no item 12.4 referente a Qualificação Econômico-Financeira, a empresa MULTIPLY SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI – CNPJ: 04.312.370/0001-15, ora recorrida, cumpriu rigidamente os requisitos, sendo assim **considerada habilitada**, conforme documento SEI 1008759.

Quanto as alegações da empresa, esclareço que, nos termos do item 8.1.5. do TR, a empresa contratada deverá apresentar o comprovante do recolhimento dos referidos tributos na execução contratual por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF do Ministério da Fazenda, identificando o código do regime de tributação.

O valor de qualquer tributo decorre da Lei e a empresa fica obrigada a cumpri-la independentemente do percentual cotado em sua proposta. Como o preço ofertado não pode ser majorado quando da prestação do serviço contratado, a consequência da cotação de tributos em percentuais inferiores ao da previsão legal é a redução da margem de lucro da prestadora do serviço, por tal razão recomendamos não acolher ao pedido.

Observa-se assim, que o setor técnico reiterou a condição de habilitada da empresa vencedora do certame.

Quanto à alegação de inexecuibilidade, a Coordenação de Fiscalização (doc. 1031933) se manifestou no seguinte sentido:

Em atenção ao despacho NULIC, a Coordenação de Fiscalização manifesta-se acerca do recurso apresentado pela sociedade empresária Lapa Terceirizações e Planejamento LTDA, item 1 – “ Dos preços deliberadamente inexequíveis e da necessidade de diligências de verificação da veracidade das informações”.

Nas razões apresentadas, argumenta que a planilha de preços de materiais apresentada pela licitante vencedora demonstra preços em desconformidade com os preços de mercado, o que resultaria na impossibilidade de fornecer o material na forma proposta e por consequência, na inexecuibilidade do contrato.

Impende salientar que se trata de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza com fornecimento de materiais e equipamentos, tendo como critério de julgamento menor preço global. Em consulta aos lances oferecidos, doc. 0984010, não há como afirmar que a proposta é inexequível, haja vista que os valores ofertados pelas outras licitantes são próximos.

Além disso, o fator principal do contrato é o salário e não o insumo, cujo valor está de acordo com a Convenção Coletiva vigente.

Das contrarrazões apresentadas pode-se deduzir subjetivamente que a vencedora pode ter estoque ou bons contratos de fornecimento para suportar o valor proposto. Objetivamente, a jurisprudência entende que não é possível a inabilitação sem que a

proposta seja manifestamente inexecutável.

Eventual falha na prestação de serviços, caberá à Administração se valer da garantia ou multas contratuais em caso de descumprimento.

Ademais, observa-se que além da proposta vencedora, tanto a segunda quanto a terceira colocada apresentaram propostas em valores semelhantes e que a empresa impugnante não apresentou provas do alegado.

A desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada.

Por fundamentar-se em aspectos técnicos que fogem à sua competência, diante das informações colacionadas aos autos, resta à Assessoria Jurídica basear-se nas manifestações dos setores competentes para manifestar pela improcedência do recurso interposto pela segunda colocada, por ausência de irregularidades que amparem a desclassificação da **MULTIPLY SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI** nos termos apresentados, **sugerindo apenas o reforço da instrução com a apresentação de manifestação técnica quanto à alegada inexecutabilidade pelo setor de cotação (i).**

Ressalte-se que cabe à Autoridade Superior a decisão quanto à procedência ou não do recurso.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2022.

PAULA ANDRESSA FERNANDES BENETTE
Assessoria Jurídica

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **PAULA ANDRESSA FERNANDES BENETTE**, **Assessor Jurídico**, em 21/12/2022, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1037296** e o código CRC **F9A1593D**.

Referência: Processo nº E-20/001.007269/2022

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br